



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

CEP 39970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 10 de 02 de junho de 1998

Dá nova redação ao Artigo 111 da Lei nº 815 de 23 de outubro de 1981 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pedra Azul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedra Azul, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A redação do artigo 111 da Lei 815 de 23 de outubro de 1981, passa a ser a seguinte:

"Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos ativos, incluído no valor principal, a multa e juros, calculados nas modalidades adotadas pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, juros pela Taxa SELIC e multa de 0,33% (Zero vírgula trinta e três por cento) ao dia limitada até 20% (vinte por cento) em até 12 (doze) parcelas mensais iguais, não podendo a parcela mínima ser inferior a:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) para o contribuinte que tem uma renda mensal bruta de até (1) um salário mínimo;

II - R\$ 15,00 (quinze reais) para o contribuinte que tem uma renda mensal bruta de até (2) dois salários mínimos;

III - R\$ 30,00 (trinta reais) para o contribuinte que tem uma renda mensal bruta de até (2,5) dois salários mínimos e meio;

IV - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte que tem uma renda bruta de até (3,5) três salários mínimos e meio;

V - R\$ 70,00 (setenta reais) para o contribuinte que tem uma renda mensal bruta até (5) cinco salários mínimos;

VI - R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte que tem uma renda mensal bruta acima de (5) cinco salários mínimos.

§ 1º - Considera-se renda mensal bruta, os rendimentos auferidos pelo contribuinte, inclusive prêmios, gratificações, gorjetas, trabalhos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

CEP 39970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A renda mensal bruta será comprovada mediante contra cheque, carteira de trabalho devidamente anotada, comprovante de recebimento de benefícios, declaração comprobatória de percepção de rendimentos instituída pelo CFC - Conselho Federal de Contabilidade, firmado por contabilista devidamente habilitado pelo CRC/MG (caso aplicado aos empregadores, produtores rurais, sócios e titulares de empresas) e na falta de qualquer um dos documentos acima descritos (caso aplicado ao trabalhador autônomo não inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda) uma declaração firmada pelo contribuinte que declarará sob as penalidades da lei auferir o rendimento declarado.

§ 3º - O serviço de fiscalização do município poderá averiguar a veracidade das declarações firmadas por contribuintes, quando lhe suscitar dúvidas.

§ 4º - A concessão do parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) parcela."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedra Azul, 02 de junho de 1998.

RICARDO MENDES PINTO

Prefeito

PAULO ROBERTO FIGUEIREDO

Secretário da Fazenda

ASTÉLIA DE MORAIS NASCIMENTO

Secretaria de Recursos Humanos e Administração